



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018762-41.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX JULIÃO DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1018762-41.2023.8.26.0002
3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Alex Julião da Silva
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Juiz de 1ª Instância: Fabricio Stendard
Voto nº 38355.

- Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer e indenização moral – Existência de interesse processual quando da propositura da demanda – Posterior perda superveniente do interesse de agir, em razão da reativação da conta do autor pela ré – Dano moral – Inocorrência – Mero aborrecimento, sem atingir direito da personalidade – Disciplina da sucumbência alterada – Recurso provido em parte.

Insurge-se o autor, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório, contra a r. sentença de fls. 146/148, que extinguiu em parte o processo, sem resolução do mérito, e, no mais, julgou improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência concedida. Além disso, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Sustenta o apelante (fls. 151/167) que: a) o restabelecimento de sua conta ocorreu após o ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual, devendo o pedido de obrigação de fazer ser julgado procedente; b) a falha no serviço prestado pelo réu causou dano moral e ele deve ser condenado ao pagamento de indenização de R\$15.000,00; c) os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso; d) a disciplina da sucumbência deve ser alterada.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 73/79).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve resposta (fls. 172/184).

O recurso foi distribuído por prevenção para a 9ª Câmara de Direito Privado que determinou sua redistribuição para uma das Câmaras da Primeira ou Segunda Seção de Direito Privado, porque a ação versa sobre contrato de prestação de serviço (fls. 187/198).

É o relatório.

Narra a inicial que o perfil do autor na plataforma *Instagram*, utilizado para registrar momentos de sua vida e se comunicar com familiares e amigos, foi invadido por *hackers*, em 13.3.2023, que passaram a utilizá-lo para aplicar golpes. Infrutíferas as tentativas extrajudiciais de recuperar a conta invadida, foi ajuizada a presente demanda. O autor pediu a condenação do réu ao desbloqueio do seu perfil e ao pagamento de indenização moral de R\$15.000,00.

A tutela provisória foi deferida em parte, “apenas para determinar à ré o imediato bloqueio da conta no referido aplicativo registrada em nome do autor. É o que basta para inibir a alegada conduta ilícita de terceiro e eliminar a situação de risco. A recuperação da conta pelo autor pode aguardar o contraditório sem perigo de dano.” (fl. 53).

Na contestação (fls. 86/106), o réu alegou a perda superveniente do objeto, porque o perfil foi reativado pela via extrajudicial, em 29.4.2023. No mérito, afirmou oferecer serviços seguros, razão pela qual refutou a falha e o dano moral. Por fim, refutou sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais, porque não deu causa à ação.

A recuperação do acesso ao perfil, em 29.4.2023, foi reconhecida pelo autor (fl. 121).

Pois bem.

Em se tratando das condições da ação, a aferição deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (STJ, REsp n. 1.395.875-PE, 2ª Turma, j. 20-02-2014, rel. Min. Herman Benjamin).

Hackers invadiram a conta do autor em 13.3.2023, quatro dias depois, em 17.3.2023, ele ajuizou a demanda. A carta de citação foi expedida em 19.6.2023 e é incontroverso que o autor recuperou o acesso ao seu perfil em 29.4.2023, antes, portanto, da citação da ré.

Conclui-se, portanto, que, ao tempo do ajuizamento da ação o autor ainda não havia recuperado o acesso ao seu perfil na plataforma *Instagram*, o que só ocorreu no curso da demanda, de modo que ele necessitava propor a demanda, quando o fez, e tinha naquele momento, portanto, interesse de agir.

Tanto é assim que, embora o MMº Juiz tenha extinguido o processo em relação o pedido de obrigação de fazer, reconheceu que “o hackeamento da conta do autor no aplicativo é fato incontroverso, não o nega a ré. Alegando que aquilo não ocorreu por falha sua, mas por descuido do próprio autor, incumbia à ré a prova da eficiência dos mecanismos de segurança do aplicativo e da falta imputada ao usuário. Mas ela se descuidou desse seu ônus, dispensando a dilação probatória. Assim, é forçoso o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo evento.” (fl. 147).

A reativação da conta depois da propositura da demanda implica perda superveniente do interesse de agir, em relação ao pedido de recuperação da conta, cujas consequências são diversas da propositura da demanda sem tal interesse, no que diz respeito à distribuição das verbas de sucumbência.

O pedido de reparação moral, por outro lado, não

merece acolhimento.

O evento descrito na inicial foi desagradável e, sem dúvida, causou aborrecimento e irritação, mas não afetou a honra subjetiva do autor perante seus amigos e familiares, não havendo prova de que algum deles tenha sido vítima de golpe por acreditar que estava mantendo contato com o autor.

A despeito da falha na prestação do serviço, o que justificou o acolhimento do pedido cominatório, não houve dano a direito de personalidade, o que só ocorre em situações mais graves.

Conforme constou da sentença: “o aplicativo era usado pelo autor para mera recreação; de modo que o temporário impedimento ao uso dele, por si só, não pode ser compreendido como moralmente danoso. Além disso, malgrado o aparente uso indevido do aplicativo por terceiro para publicidade de investimento suspeito em nome do autor (fls. 34/41 e 131/134), não há evidência de que ele tenha sido efetivamente vinculado àquilo de forma a que houvesse concreta lesão a sua honra objetiva ou a qualquer direito de sua personalidade. A afirmação de que uma amiga teria sido vítima de golpe perpetrado daquela maneira, restrita a declaração dele próprio (fl. 44), não foi comprovada.” (fl. 147).

Nesse sentido já decidiu esta 29ª Câmara de
Direito Privado:

Prestação de Serviços – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada – Invasão de rede social por terceiro fraudador, objetivando a divulgação de produtos para venda (Golpe do Pix) – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Danos morais – Inocorrência – Analisada a situação dos autos, com embasamento em regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, do CPC), forçoso convir que a invasão da rede social do autor por terceiro criminoso, objetivando a prática de fraude, mediante o oferecimento de produtos aos seus contatos, bem como o ulterior bloqueio da conta, por 25 dias, após a denúncia de fraude, não configura, por si só, dano moral. De fato, a situação relatada, indiscutivelmente, causa aborrecimento e é,

claro, indesejável, mas não a ponto de causar dano à própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua, máxime quando não demonstrado que os contatos do autor na referida rede social tenham, de fato, concluído a transação com o terceiro fraudador. Logo, não se pode dizer que, in casu, a imagem do autor tenha sido efetivamente violada perante amigos, conhecidos, familiares e clientes. Em verdade, as consequências decorrentes da invasão na rede social do autor não extrapolaram o mero aborrecimento e o descumprimento contratual, lembrando que o acesso, ao autor, à referida conta já foi restabelecido, em razão da liminar deferida pelo Juízo a quo por ocasião do ajuizamento desta ação. Ademais, não há nos autos prova de que a demora de 25 dias no restabelecimento da conta do autor junto à rede social do réu tenha, de fato, lhe prejudicado sobremaneira, máxime a considerar a existência de outros meios de contato (v.g., telefone, e-mail, Whats App, dentre outros) para que o autor pudesse conversar com seus familiares, amigos, conhecidos, clientes etc. Logo, alegação de que o atraso no restabelecimento da rede social do autor tenha prejudicado a dinâmica de sua vida, em que pese dito isso com outras palavras, e lhe causou danos morais, não convence. Anote-se, ainda, que a necessidade de ajuizamento de ação judicial para solução da pendência, não gera, por si só, danos morais. – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001059-27.2022.8.26.0360; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Suspensão unilateral de conta em rede social - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Acolhimento do pedido de restabelecimento da conta - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelos de ambas as partes - Aborrecimento que não caracteriza dano moral indenizável - Dissabor inerente ao descumprimento contratual - Indenização inexigível - Multa diária harmonizada com a capacidade econômica do réu - Sentença mantida - Apelações desprovidas (TJSP; Apelação Cível 1027088-21.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

A hipótese cinge-se a inadimplemento contratual, que, por si só, não enseja dano moral.

A sucumbência é recíproca, porque o autor decaiu do pedido indenizatório, mas a ré deu causa à propositura da ação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por não ter, antes, restaurado a conta do autor. Sendo assim, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais. O autor pagará ao patrono do réu honorários de sucumbência fixados em 10% do valor pleiteado a título de reparação moral, atualizado, observada a gratuidade. O réu, por sua vez, pagará ao patrono do autor honorários de R\$700,00, fixados por equidade, valor condizente com a extrema simplicidade e a brevidade da causa.

Diante do exposto e para os fins antes fixados, dou provimento em parte ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora